ISENÇÃO FISCAL — FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — APÓLICES DE SEGURO

— A Fundação da Casa Popular goza de isenção do impôsto de sêlo, nos contratos de seguro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 223.356-50

A Fundação da Casa Popular, invocando o disposto no art. 11 do decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, que isenta os seus bens e atos de quaisquer tributações e considera seus serviços como públicos federais, solicitou ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciar no sentido de ser autorizada a dispensa do pagamento do impôsto de sêlo sôbre as apólices de seguro de carros que utiliza em seus serviços; e bem assim, uma redução nas taxas do referido seguro.

2. O diretor apurou que, em face do citado art. 11, que transcreve, a F. C. P., está isenta de sêlo e impostos nos contratos de seguro, parecendo-lhes desnecessária qualquer nova autorização nesse sentido ; e, quanto à redução de taxas de seguro, que, só após um triênio de seguros, poderá a referida Fundação gozá-la. Encaminhou, a seguir, o processo ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para os devidos fins.

3. Êste, após ouvir o parecer do respectivo Assistente Jurídico, que invocou o art. 15, § 5.º, da vigente Constituição federal, opinou pela isenção do sêlo nas apólices de seguro emitidas a favor da F. C. P. e, contràriamente, à do impôsto sôbre os prêmios de seguros (incluído entre os impostos de renda, decreto n.º 15.589, de 29-7-1922, art. 1.º), que é de responsabilidade da seguradora e recai sôbre as importâncias recebidas pela efetividade dos contratos de seguros, entendeu de submeter o assunto a esta R. D. F., em face do art. 100, § 1.º, da Lei do Sêlo, invocada pelo referido assistente jurídico.

4. Junta, por cópia, o D. N. S. P. C., um despacho seu, proferido em processo do M. T. I. C., n.º 477.544-46, em o qual sustenta que a responsabilidade do pagamento do impôsto de renda é exclusiva da seguradora e, quan-

to ao impôsto de sêlo, à vista do § 3.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, a responsabilidade do pagamento dêsse tributo recaí ainda sôbre a seguradora.

5. Ouvida a S. F., opina que, sendo a F. C. P., um órgão do Govêrno federal, como, segundo diz, já reconheceu esta R. D. F., através da decisão no processo n.º 176.484 - 48 (*Revista Fiscal*, Impôsto do Sêlo, 1949, decreto n.º 206), também aquêles que com ela contratam gozam da isenção do impôsto do sêlo, merecendo acolhimento favorável o pedido, quanto à isenção do sêlo nas apólices de seguro de carros da Fundação.

6. Responda-se, pois, que os bens e atos da F. C. P., gozam da imunidade tributária (art. 15, § 5.º, da Constituição federal) porque, em face da lei, os seus serviços são públicos federais, mas que esta repartição não tem competência legal para solucionar a parte referente ao impôsto de renda, a cuja Divisão deve ser submetida, limitando-se esta decisão ao campo da incidência tributária do impôsto de sêlo.

7. Dê-se ciência e publique-se. Submeto êste despacho à apreciação da Diretoria das Rendas Internas.

R. D. F., em 5 de abril de 1953. — *Janserico de Assis*, Diretor.